



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0219.7/2019

***“Dispõe sobre Projeto de Lei n.
0219.7/2019 que “Dispõe sobre a
implantação do projeto “Turismo
Educacional, e dá outras providências.”***

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Felipe Estevão com a pretensão de implementar o projeto “Turismo Educacional” nas escolas estaduais.

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 04 de julho de 2019, mesma data que começou sua tramitação nesta comissão.

Em 18 de julho de 2019, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria (fls. 04).

Na data de 08 de agosto de 2019 submeti a apreciação desta comissão parecer pela aprovação do PL em apreço, sendo este aprovado por unanimidade (fls. 05-07).

Seguindo seu trâmite regimental o presente projeto de lei foi para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e lá teve como relator o Nobre Deputado Fabiano Luz.

Em minucioso, articulado e didático parecer sua Excelência Deputado Fabiano Luz concluiu que o projeto sob exame não contraria o interesse público,



porquanto tenta instituir um projeto, no âmbito da rede pública estadual de ensino, denominado Turismo Educacional. Entretanto percebeu naquele momento em que aprofundou os estudos na matéria, que o PL n. 0219.7/2019 padecia de legalidade e constitucionalidade para seu prosseguimento, asseverando:

No entanto, a despeito da aprovação da matéria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, não posso me eximir de observar que a proposição em análise, nos seus artigos 2º, 3º e 4º, utiliza o verbo “poder” no futuro do presente do indicativo (poderá/poderão). Desse uso do vernáculo decorre a imprecisão do texto legal, afina a lei precisa dispor sobre o que deve ser, e, no caso em tela, infere-se que o Projeto Turismo Educacional ficará instituído, no entanto, falta o comando legal do dever de sua execução, ou seja, não é líquido e certo o alcance que o legislador pretende dar à norma, como deveria ser.

Nesse sentido, é imprescindível evocar a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, que em seu art. 5º, assim prescreve:

Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

[...]

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

[...]

c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas; (grifei)

E continua o Deputado Fabiano Luz:

A proposição legislativa assume caráter autorizativo, porquanto prevê que o Executivo “poderá” exercer tais atribuições administrativas, as quais, afinal, já são suas, o que contraria o comando do Enunciado nº001/2011 da Comissão de Constituição e Justiça.



Ante o exposto, com amparo no art. 213 do Regimento Interno desta Casa solicito, depois de ouvidos os membros deste Colegiado, que seja encaminhado requerimento ao 1º Secretário da Mesa, para que a Comissão de Constituição e Justiça se manifeste acerca das considerações apontadas especialmente em seu próprio Enunciado nº001/2011.

É o relatório.

II – VOTO

Por força regimental compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

“Mutatis mutandis.”

Revejo meu parecer (fls. 05-07), e acolho os apontamentos do Deputado Fabiano Luz, exauridos em parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público(fl,10-15), no tocante a ilegalidade e inconstitucionalidade, como também em conformidade com o enunciado nº 001/2011¹, sugiro que a proposta seja transformada em indicação.

Diante do exposto, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 0219.7/2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Felipe Estevão, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark

¹ **Enunciado nº 001/2011:** “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**, devendo ser transformado em indicação.”